

**TC 022.378/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itaipava do Grajaú/MA

**Responsável:** Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, na condição de prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 3), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao citado Município por força do Contrato de Repasse 171.166-91/2004/Ministério das Cidades/Caixa (peça 1, p. 35-45), Siafi 516197, celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades e representada pela Caixa, que teve por objeto a “ampliação de sistemas de abastecimento de água em João Lisboa/MA, através da construção de reservatórios de concreto no Município de Itaipava do Grajaú/MA”, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 11-23.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 37), com a alteração introduzida por meio do Termo Aditivo à peça 1, p. 47, foram previstos R\$ 123.655,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.655,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2005OB902961 e 2007OB906992, nos valores de R\$ 18.000,00 e R\$ 102.000,00, emitidas em 30/9/2005 e 27/11/2007 (peça 1, p. 116), e creditados na conta corrente específica em 4/10/2005 e 29/11/2007 (peça 1, p. 69 e 71), respectivamente.

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2004 a 30/6/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/8/2008, conforme cláusulas Décima Sexta e Décima Segunda do termo do ajuste e prorrogações *ex officio* comunicadas por meio das Cartas Reversais-Caixa 401/05-ENI/SL, de 5/12/2005, 808/2006-SR-MA/GIDUR/SL, de 27/12/2006, 27/2007-SR-MA/GIDUR/SL, de 30/3/2007, e do Ofício 830/2007/SR-MA/GIDUR/SL, de 10/12/2007 (v. peça 1, p. 43 c/c 45, 51, 53, 55 e 57).

5. A Caixa atestou a conclusão integral da obra, a qual estaria atendendo “de forma satisfatória ao benefício social esperado”, conforme Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (peça 1, p. 63-67), datado de 5/6/2006, porém com pendências documentais (ART de fiscalização, ART de execução, ordem de serviço e comprovação de publicação de extrato do contrato entre a prefeitura e a empresa executora – peça 1, p. 65).

6. Em face da não apresentação da prestação de contas, após expirado o prazo para esse mister, a Caixa notificou o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros por meio do Ofício 1972/2008/SR/GIDUR/SL, datado de 6/11/2008 e entregue em 26/11/2008 (peça 1, p. 7 e 9), porém ele não se manifestou sobre o assunto, conforme se verifica nos autos.

7. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem prestadas as contas dos recursos em foco e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a

presente TCE com a elaboração do respectivo relatório (peça 1, p. 124-128), em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2010NL000024 (peça 1, p. 122), emitida em 25/2/2010.

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 806/2013 (peça 1, p. 134-139), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da omissão no dever de prestar contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 144), o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10. Constam também dos autos cópias de peças de ação ordinária ajuizada pelo Município de Itaipava do Grajaú/MA contra a União Federal (peça 1, p. 83-106), no âmbito da qual foi deferido pedido liminar (peça 1, p. 108-112) para excluir a inscrição do nome do Município de Itaipava do Grajaú do Cadastro de Inadimplentes (Cadin) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) no que diz respeito à não prestação de contas do contrato de repasse em questão.

11. Da petição inicial dessa ação, também extrai-se a informação de que o referido município promoveu, na gestão do sucessor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, representação penal junto à Procuradoria da República, visando à responsabilização do referido ex-prefeito pela omissão na apresentação da prestação de contas final do contrato de repasse em foco (peça 1, p. 88-90).

## **EXAME TÉCNICO**

12. Ante os documentos examinados, verifica-se que o débito decorreria da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com recursos transferidos por meio do pacto em comento.

13. Entretanto, observa-se que a obra objeto do ajuste foi integralmente executada, com qualidade satisfatória, e estaria atendendo “de forma satisfatória ao benefício social esperado”, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (peça 1, p. 63-67), datado de 5/6/2006 (v. também item 5 retro).

14. Também, pelas características próprias do contrato de repasse firmado, é previsto que os saques dos recursos creditados na conta corrente vinculada só devem ser liberados após o atesto da execução física pela contratante (Cláusula Sexta, item 6.1, peça 1, p. 39), bem como que eventuais obras e/ou serviços executados antes da autorização da contratante não serão objeto de medição com vistas à liberação de recursos (Cláusula Quinta, item 5.2, peça 1, p. 39), de modo que, e considerando ainda o exposto no parágrafo anterior, há evidência da existência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, em particular, e, em aspecto mais amplo, da regular aplicação dos recursos repassados.

15. A propósito, anota-se que, de acordo com as informações consignadas no item 1.3 da CI/SR/GIDUR/SL/MA 008/2009 (peça 1, p. 3), bem como nos lançamentos insertos nos extratos bancários à peça 1, p. 69, 73 e 75, as verbas federais transferidas foram utilizadas integralmente pelo concedente, portanto eventuais saldos em conta corrente e em conta de aplicação se referem à contrapartida (v. extrato à peça 1, p. 75 e 81) e rendimentos financeiros, sendo que há registro de restituição destes à União, conforme documento à peça 1, p. 79.

16. Em face dessas situações específicas deste caso concreto, reputa-se que inexistente débito nas presentes contas, porém remanesce a irregularidade de omissão na prestação de contas, o que se

configura grave infração à norma legal e regulamentar (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem como art. 28 da Instrução Normativa - STN 01, de 15 de janeiro de 1997 e Cláusula Terceira, item 3.2, alínea “e” do Contrato de Repasse - peça 1, p. 37) e, caso não justificada, enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa, independentemente da existência de dano ao erário.

17. Assim, resta justificada a necessidade de audiência do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA em relação à irregularidade em comento, uma vez que sua responsabilidade está bem configurada nos autos, pois em sua gestão (2005-2008, cf. peça 3) expirou o prazo de apresentação da prestação de contas dos recursos (v. item 4 retro).

18. Do que foi exposto no parágrafo anterior, e em face das evidências de que o prefeito sucessor tomou as medidas judiciais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público ante a inobservância do dever de prestar contas por parte de gestor antecessor, consoante comentado nos itens 10 e 11 acima, justifica-se a não inclusão do sucessor no rol de responsáveis deste processo.

### CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente movimentados na gestão do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, a quem cabia a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, porém assim não procedeu (v. itens 12 e 17 retro).

20. Verificou-se, ainda, que ausência da prestação de contas, no presente caso, em que está atestada a execução plena e satisfatória do objeto e que se pode inferir sobre a existência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, não se apresenta como razão a justificar a existência de débito, porém se constitui em irregularidade grave que pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa (v. item 15 retro).

21. Desse modo, deve ser promovida a audiência do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, para que apresente razões de justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 171.166-91/2004 (Siafi 516197).

22. Cabe informar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **audiência** do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20), na condição de prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA no quadriênio 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no **prazo de quinze dias**, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 171.166-91/2004 (Siafi 516197), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades e representada pela Caixa, e o município de Itaipava do Grajaú/MA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 29/8/2008, conforme cláusulas Décima Sexta e Décima Segunda do termo do ajuste e prorrogações *ex officio* comunicadas por meio das Cartas Reversais-Caixa 401/05-ENI/SL, de 5/12/2005, 808/2006-SR-MA/GIDUR/SL, de 27/12/2006, 27/2007-SR-MA/GIDUR/SL, de 30/3/2007, e do Ofício 830/2007/SR-MA/GIDUR/SL, de 10/12/2007.

a.1) ato impugnado: omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do referido contrato de repasse;



a.2) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem como art. 28 da Instrução Normativa - STN 01/1997 e Cláusula Terceira, item 3.2, alínea “e” do Contrato de Repasse;

b) informar ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-MA, 2ª DT, 22 de abril de 2014.

*Assinado eletronicamente*  
Augusto Tércio Rodrigues Soares  
AUFC – Matrícula 6497-1